

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de direito expor e, ao final, **requerer** o que se segue:

Cuida o presente expediente, da existência de condições inadequadas de trabalho, traduzidas na persistente inoperância do sistema de refrigeração / climatização de diversas unidades jurisdicionais instaladas no Fórum Desembargador Sarney Costa, nesta capital.

**I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO**

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



O inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

[...]

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos, portanto, representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

## II - DOS FATOS E DO DIREITO

Excelência, este SINDJUS/MA manifesta preocupação com a ausência de solução efetiva frente à **reiterada inoperância do sistema de refrigeração do Fórum Desembargador Sarney Costa, além da inexistência de alternativas viáveis para, pelo menos mitigar os efeitos, enquanto o problema persiste.**

Em visitas ao Fórum Desembargador Sarney Costa, membros da diretoria do SINDJUS/MA puderam constatar que a situação se mostra insuportável para a realização das atividades laborais, afetando em larga escala o funcionamento das unidades de primeiro grau do principal Fórum da Comarca da Ilha de São Luís.

Embora o problema seja generalizado dentro do Fórum, na última visita realizada por este SINDJUS/MA no dia 05/10/2023, por exemplo, constatou-se que a falha no sistema refrigeração concentrou-se no setor médico, localizado no prédio antigo do Fórum, conhecido como “Forinho”, bem como no 4º andar, onde são



localizadas as Unidades Judiciais da Família em que se realizam inúmeras audiências por dia.

Cita-se que **esta entidade sindical já havia anteriormente apresentado requerimento (Processo 82982023) abordando a mesma questão.** Além disso, no requerimento apresentado pela Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA) (Processo 458322023), há registro de reunião junto ao Diretor de Engenharia, Sr. Mayco Murilo Pinheiro, que forneceu esclarecimentos sobre as ações que se fazem urgentemente necessárias.

Primeiro, destacou a importância de **implementar tanto a manutenção preventiva quanto a corretiva dos aparelhos de refrigeração** e de suas peças, com especial atenção às placas controladoras lógico-digitais do sistema, indicando a necessidade de substituição de algumas delas. Além disso, ressaltou a imprescindibilidade de **revisão elétrica abrangente em toda a estrutura do prédio do Fórum**; verificar a existência de vazamentos e a necessidade de preenchimento de gás nos aparelhos de ar-condicionado; além de realizar a troca dos condensadores dos aparelhos de ar-condicionado.

No mesmo processo também há o OFC-GCGJ – 15642023 em que o Corregedor-Geral de Justiça notifica a Diretoria do Fórum de São Luís para que, no prazo de 10 dias, *“apresente manifestação acerca das informações trazidas pela AMMA, de modo que possam ser encontradas soluções em caráter cooperativo para os problemas apontados.”*

É fundamental reiterar que a estrutura física do Fórum Desembargador Sarney Costa foi concebida de maneira que sua climatização depende integralmente de ventilação artificial, situação em que **as varas judiciais não dispõem de janelas ou qualquer outro meio que possibilite a circulação de ventilação natural.** Essa particularidade na concepção da edificação torna ainda mais crítica a dependência do sistema de refrigeração para manter um ambiente com condições adequadas de temperatura e conforto térmico.

Evidente, portanto, a urgência de resolver os problemas que afetam o sistema de refrigeração no Fórum Desembargador Sarney Costa. Isto posto, requer-se **informações atualizadas por meio de laudo fornecido pelo setor de engenharia**



**responsável pelo Fórum Des. Sarney Costa, descrevendo a real situação do sistema de refrigeração/ventilação, bem como apresentando todas as ações necessárias para resolver e assegurar um funcionamento efetivo.**

## **2.1 Do direito do servidor público ao meio ambiente do trabalho adequado – o direito ao conforto térmico**

A normatividade inscrita na Constituição Federal de 1988 (arts. 1º, IV; 5º, XXIII; 7º, XXII; 100, VIII; 170, caput, III, VI; 196; e 225, caput) demonstra iniludivelmente a consciência acerca da necessidade da real proteção da saúde dos trabalhadores, sejam públicos ou privados, com a efetiva redução dos riscos no meio ambiente do trabalho, com vistas ao reconhecimento do valor do trabalho humano.

Merecem destaques, no plano internacional, as prescrições expressas na Convenção n. 155 da OIT, que indica “*a adoção de medidas necessárias para a promoção da segurança no trabalho, com o objetivo de prevenir acidentes e danos para a saúde*” (artigos 3º e 4º); e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que impõe em seu art. 12 que seja viabilizada “*a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente*” e em seu artigo 7º assegura aos trabalhadores “*a segurança e a higiene no trabalho*”.

No plano infraconstitucional, frisa-se o art. 157 da CLT, que trata das medidas voltadas à garantia da saúde e segurança do trabalho, que se concretizam em medidas protetivas administrativas, de engenharia, coletivas e individuais, as quais constituem piso normativo, aplicável aos trabalhadores públicos e privados, inscrito nas normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, segundo os arts. 155 e 200 da CLT.

Não obstante as disposições da CLT e das Normas Regulamentadoras serem, em regra, aplicáveis diretamente ao setor privado, a Administração Pública, enquanto empregadora, também se sujeita a tais normas, mormente as que impõem obrigações de natureza não econômica relacionadas às condições do meio ambiente de trabalho, cuja disponibilização e manutenção é direito de matriz constitucional de todo trabalhador, eis que relacionado diretamente à sua dignidade pessoal.



Nesse sentido, com o intuito de evidenciar o entendimento consagrado pela mais Excelsa Corte do País em torno da conclusão de que o ente público se submete às normas constitucionais e infraconstitucionais acerca da proteção do meio ambiente do trabalho, segue a ementa com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA – DESCABIMENTO. 1. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA 736/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 736/STF, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Não se diga que a Súmula 736/STF encontra-se superada, uma vez que, nos autos da Rcl 3303/PI, a própria Suprema Corte, em composição plenária, já ratificou a aplicabilidade do referido verbete, mesmo após a decisão proferida na ADI 3.395- MC. Precedente da SBDI-2/TST. 2. ENTE PÚBLICO. SERVIDORES PÚBLICOS. HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES. **Não há preceito constitucional ou legal que autorize a Administração Pública a descumprir normas que asseguram a higidez do meio ambiente de trabalho, que tem, inclusive, proteção constitucional (art. 200, VIII, da Constituição Federal). De outro norte, a Carta Magna expressamente estendeu aos servidores públicos o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, da Constituição Federal), sendo certo que esse direito fundamental dos administrados somente pode se materializar pela observância de normas concernentes à higiene e medicina do trabalho. O absoluto descumprimento dessas regras resulta no perecimento desse direito fundamental, o que não se pode admitir, sob pena de se relegar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), vértice axiológico da Constituição Federal e do próprio Estado, a um plano secundário.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (eDOC 6, p. 1-2, rel. min. Gilmar Mendes).

No mesmo sentido, segue o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO-AUTOR. LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.** 1. O entendimento jurisprudencial do STF acerca da matéria em discussão demonstra que a limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão daquela Corte na ADI 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. 2. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior Trabalhista firmaram jurisprudência no sentido de reconhecer que, excepcionalmente, o Poder Judiciário pode determinar a adoção, Administração Pública, de medidas assecuratórias de direitos fundamentais, sem que isso configure violação do Princípio da Separação de Poderes. 3. Quando se trata da administração pública, convivem, no mesmo ambiente laboral, pessoas detentoras de diferentes vínculos: servidores públicos estatutários, empregados públicos regidos pela CLT, servidores contratados por tempo determinado (Lei 8.745/93), trabalhadores prestadores de serviços terceirizados e estagiários. **As condições de segurança, saúde e**



**higiene de trabalho previstas em Normas Regulamentadoras afetam a todos os trabalhadores indistintamente**, sendo que não está em discussão a natureza do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4311620195120032, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

Isto posto, não pode a Administração Pública furtar-se ao atendimento de tão sensível questão.

No Maranhão, notadamente não há mais estações bem definidas, sendo certo que nesta faixa equatorial, existem apenas uma estação chuvosa e outra seca. Não bastasse o calor típico do verão, somos presenteados com alguns fenômenos que tornam as temperaturas ainda mais altas. Não sendo difícil vermos registro de temperaturas superiores a 30°C, por exemplo.

O calor, além de proporcionar desconforto, irritabilidade, sudorese, causa sérios problemas à saúde, a depender do grau de intensidade e da forma em que o trabalhador é exposto a ela. Daí porque a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, especialmente em seus arts. 176 e 178, veio para regular essa questão nos ambientes de trabalho, senão vejamos:

Art. 176 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único - **A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.** (grifo nosso)

Art. 178 - As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.

Sabe-se que conforto térmico é algo bastante subjetivo, isto é, varia muito entre as pessoas, já que se trata de uma sensação. Não obstante, indiscutivelmente, **o calor influencia diretamente na eficiência e produtividade do trabalho**. Também não há dúvidas de que **o empregador**, ao perceber que a ventilação natural não dá conta e acaba prejudicando o trabalho do empregado, **deverá, obrigatoriamente, providenciar ventilação artificial, a fim de proporcionar conforto térmico ao trabalhador**.

A grande questão é, com já dito, o conforto térmico é uma sensação absolutamente subjetiva, o que torna impossível que, com um grande número de



pessoas, convivendo no mesmo ambiente, ao mesmo tempo, haja satisfação absoluta, razão pela qual se aceita uma porcentagem mínima de insatisfeitos.

A NR17 do Ministério do Trabalho, em seu item 17.8.4.2, determina que **a temperatura do ambiente de trabalho onde são executadas atividades que se exige o intelecto (escritórios, laboratórios, etc.), seja efetiva entre 18 e 25 graus celsius**, com umidade relativa inferior a 40%, **condição em que deve se enquadrar o Fórum Desembargador Sarney Costa** e que, atualmente, é desrespeitada.

Não se pode tolerar que, frente às temperaturas agressivas da nossa cidade, esse TJMA submeta os servidores às condições de absoluto desconforto térmico como as que hoje imperam no Fórum de São Luís, sem que haja uma efetiva solução seja pela ventilação natural ou artificial, passando por cima do que dispõe a CLT e demais legislações em específico.

Conforto térmico não é opcional. É direito do empregado e dever de quem emprega.

Mais, ainda, o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Lei Estadual 9.107/2009, assegura a percepção de adicional, conforme:

Art. 3º - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores à ação de agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.  
Parágrafo único - O adicional de insalubridade classifica-se segundo os graus máximo, médio e mínimo, assegurando a percepção de adicional, respectivamente, de 5%(cinco por cento), 3,5% (três e meio por cento) e 2% (dois por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor.

Cita-se que os percentuais de insalubridade sofreram alterações conforme disposto pela Lei Estadual 11.690/2022, vejamos:

Art. 27. Os percentuais de insalubridade, estabelecidos na Lei nº 9.107/2009, ficam alterados para 10% (dez por cento), 7,5% (sete e meio por cento) e 5% (cinco por cento), para os graus máximo, médio e mínimo respectivamente.



Por óbvio, que a questão não se restringe à indenização pela exposição do servidor a condição insalubre, mas essencialmente o que se busca é a solução efetiva do problema do desconforto térmico atualmente vivenciado nas instalações do Fórum Desembargador Sarney Costa.

Demais disto, a manutenção dos servidores em ambientes com temperaturas desconfortáveis afeta diretamente o desempenho e a produtividade no órgão. Diante desse cenário infortuna, é de extrema importância que o este TJMA tome medidas definitivas com urgência.

### III – DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS SUGERIDAS

Por certo que a solução efetiva que se considera seja a adoção de um sistema de ventilação/refrigeração que proporcione o adequado conforto térmico aos servidores e que sua manutenção seja garantida de forma a evitar soluções de continuidade em seu funcionamento.

Toda via, a título de solução excepcional e transitória a ser adotada enquanto o problema não for solucionado de maneira efetiva e porventura ocorrer **inoperância do sistema de refrigeração não solvida em até 02 (dois) dias, este SINDJUS/MA propõe que os juízes titulares das unidades judiciais do Fórum sejam orientados a estabelecer o teletrabalho em regime de rodízio entre os servidores nas dependências da unidade.**

No sistema de rodízio proposto, busca-se reduzir o número de servidores presentes nas instalações físicas do Fórum uma vez que um grande número de pessoas em um espaço limitado gera mais calor e, conseqüentemente, contribui para o desconforto térmico. A medida totalmente é viável haja vista que nas unidades judiciais da Comarca da Ilha só tramitam processos eletrônicos; há o formato de atendimento através do Balcão virtual; bem como há a possibilidade de realização de audiências por videoconferência.

O regime de rodízio, assim, não traz qualquer prejuízo à prestação contínua da atividade jurisdicional, trazendo tão somente o alívio da sobrecarga do sistema de refrigeração, que atualmente não está atendendo às demandas reduzindo



assim a sensação de desconforto térmico. Este, por sua vez, prejudica o bem-estar e a eficiência dos servidores de justiça, colaboradores, magistrados e estagiários.

Cita-se que em razão da inoperância do sistema de refrigeração, algumas unidades judiciais localizadas no Fórum Des. Sarney Costa já passaram a suspender atividades presenciais e/ou adotar sistema de rodízio e trabalho remoto, à exemplo da 4ª Vara da Família (PORTARIA-TJ – 42292023) e da 1ª Vara da Fazenda Pública (PORTARIA-TJ – 41332023).

Além disso, **solicita-se que o TJMA providencie, com a máxima urgência, a aquisição de equipamentos de ventilação, abrangendo tanto os de porte industrial quanto os convencionais**, para que esses equipamentos sejam utilizados nos momentos em que os aparelhos de refrigeração não estiverem funcionando adequadamente. Isso se faz necessário, considerando a magnitude do Fórum, bem como o objetivo primordial minimizar o desconforto térmico enfrentado pelos servidores e demais envolvidos no ambiente de trabalho.

Reitera-se que a persistência dessas condições não condiz com os padrões mínimos de dignidade no ambiente de trabalho e fere os direitos dos servidores, que têm o direito de desempenhar suas funções em condições adequadas e seguras. Nesse contexto, é crucial que o TJMA priorize a resolução definitiva desses problemas, demonstrando seu comprometimento com a promoção de um ambiente de trabalho digno, seguro e propício à eficiência na prestação da justiça.

Este SINDJUS/MA espera resposta célere e efetiva por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, considerando a urgência e a importância da questão para os servidores e para o bom funcionamento da instituição. Assim este TJMA poderá assegurar aos servidores de justiça um ambiente de trabalho justo, eficiente e saudável.

### III - DOS PEDIDOS

De todo o exposto, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requer, respeitosamente, que este Tribunal de Justiça, em conjunto com a Corregedoria de Justiça:



a) apresente informações atualizadas por meio de laudo fornecido pelo setor de engenharia responsável pelo Fórum Des. Sarney Costa, descrevendo a real situação do sistema de refrigeração/ventilação e todas as ações que se fazem necessárias para resolver e assegurar um funcionamento efetivo.

b) enquanto o problema não for solucionado de maneira efetiva e porventura ocorrer inoperância do sistema de refrigeração não solvida em até 02 (dois) dias, oriente os juízes titulares das unidades judiciais do Fórum Des. Sarney Costa a estabelecer o teletrabalho em regime de rodízio entre os servidores nas dependências da unidade;

c) com a máxima urgência, a aquisição de equipamentos de ventilação, abrangendo tanto os de porte industrial quanto os convencionais, para que esses equipamentos sejam utilizados nos momentos em que os aparelhos de refrigeração não estiverem funcionando adequadamente;

d) envide esforços e meios necessários à efetiva solução do problema, de acordo com as normas técnicas, de forma a garantir o pleno funcionamento do sistema de ventilação/refrigeração do Fórum Desembargador Sarney Costa.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís, 06 de outubro de 2023.

**GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA**

Presidente do SINDJUS/MA

